



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO

SANTA BÁRBARA D'OESTE | ESTADO DE SÃO PAULO

Instituído pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2017.

www.camarasantabarbara.sp.gov.br

Sábado, 16 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 84

Página | 1 de 14

### MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Publicado exclusivamente no portal [www.camarasantabarbara.sp.gov.br](http://www.camarasantabarbara.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

\*\*\*

### MESA DIRETORA

#### PRESIDENTE

Ducimar de Jesus Cardoso – “Kadu Garçon”

#### VICE-PRESIDENTE

Valdenor de Jesus Gonçalves Fonseca – “Jesus Vendedor”

#### 1º SECRETÁRIO

Edmilson Ignácio Rocha – “Dr. Edmilson”

#### 2º SECRETÁRIO

Joel Cardoso – “Joel do Gás”

\*\*\*

#### JORNALISTA RESPONSÁVEL

Fernando de Faria e Souza Campos  
MTB: 39.684

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### Licitações e Contratos

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

#### Processo Administrativo nº 12391/2017

#### Pregão Presencial nº 13/17

**Objeto:** Contratação de empresa (s) para fornecimento de aparelhos de ar-condicionado, acessórios para instalação e compressores, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

**HOMOLOGO**, nos termos do Inciso VI do artigo 43 da Lei Federal nº 8666/93, com suas alterações posteriores; do inciso XXII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e do artigo 3º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 05/07, os atos praticados pelo SR. CHRISTIAN MARTIN DOS SANTOS, PREGOEIRO, na licitação em referência, que ADJUDICOU, com respaldo na Lei Federal nº 10.520/02, em seu artigo 4º, inciso XX, e no Decreto Legislativo nº 05/07, em seu artigo 16, § 3º, pelo critério de MENOR PREÇO, os LOTES 01 e 02 à empresa LUCIMARA ZERIO EPP, pelo valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).



Santa Bárbara d'Oeste, 15 de dezembro de 2017.

DUCIMAR DE JESUS CARDOSO

Presidente

## Julgamento de Recurso

**DE:** PREGOEIRO – Christian Martin dos Santos

**PARA:** PRESIDÊNCIA

**PROCESSO Nº 09454/2017**

**ASSUNTO:** Análise de recurso e contrarrrazões

interpostos ao Pregão Presencial n.º 09/17.

Senhor Presidente,

Trata-se de análise de recurso e contrarrrazões interpostos ao resultado do Pregão Presencial n.º 09/17, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial da Câmara Municipal, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos*”.

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A sessão pública do certame em epígrafe ocorreu em 09/11/2017. Na ocasião, consoante retratado na respectiva ata (fl. 569), após cinco horas de procedimento, a maior parte dedicada à análise minuciosa das propostas pelo pregoeiro com auxílio da equipe de apoio, requerente, diretores e procuradoria, não foi possível classificar nenhuma das propostas apresentadas devido a presença de vícios em todas.

Neste contexto, para não fracassar o certame, o pregoeiro utilizou-se do expediente previsto no § 3º do art. 48 da Lei 8666/93, o qual permite, no caso de desclassificação de todas as licitantes, a suspensão da sessão por oito dias úteis para readequação das propostas das mesmas licitantes sanados os vícios

inicialmente presentes. Assim, foi marcada a retomada da sessão pública para o dia 24/11/2017 às 13 horas.

Na retomada dos trabalhos em 24/11/2017, após nova avaliação das propostas nos moldes do ocorrido na sessão inicial, três propostas foram classificadas, havendo prosseguimento à fase de lances, negociação com a vencedora e resultado conforme explicitado na respectiva ata e planilha em fls. 640 a 644.

Com efeito, a classificação ficou como segue:

Colocação	Licitante	Valor (em Reais)
Vencedora	RV PORTARIAS E LIMPEZAS EIRELI	10.600,00
2ª colocada	RM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI	12.558,04
3ª colocada	SM SERVICE SYSTEM TERC. EIRELI – EPP	12.921,32

Chegada à fase recursal, a segunda e terceira colocadas manifestaram interesse de interpor recurso, conforme lavrado na referida ata.

Todavia, apenas a segunda colocada (**RM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**) recorreu, cujas razões se encontram nas fls. 666 a 683 destes autos, as quais foram apresentadas tempestivamente por meio do representante legal da empresa.

A recorrida (**RV PORTARIAS E LIMPEZAS EIRELI**), por sua vez, apresentou suas contrarrrazões consoante infere das fls. 687 a 696 deste processo também tempestiva e devidamente representada.

Por conseguinte, em obediência ao parágrafo único, artigo 6º do Decreto Legislativo n.º 05/2007, este pregoeiro recebeu e analisou, em conjunto com as áreas técnicas envolvidas (Setores de Contabilidade e de Manutenção e Conservação Predial) sob as orientações da Procuradoria da casa, ambas as peças, motivo pelo que passa a expor o seguinte:

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em relação à apresentação da proposta readequada apresentada pela empresa vencedora do certame, a



recorrente insurge alegando que a recorrida “apresentou remuneração desconhecida às normas trabalhistas, bem como da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a SIEMACO” (Sindicato Trabalhadores Empresas Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo) e o SEAC (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo), sustentando violação ao item 5.1.3.1 do edital, cuja redação se transcreve: “O valor lançado no item ‘salário’ na Memória de Cálculo-Resumo não poderá ser inferior ao piso da categoria”.

Os valores apresentados pela recorrida foram: Agente de Higienização: R\$ 959,00 (somado com insalubridade); Limpador de Vidros com Risco: R\$ 115,20 (com periculosidade).

Sustentou também a recorrente que na proposta readequada da vencedora ela não mencionou os valores correspondente aos benefícios de Auxílio Creche, de Assistência Social Familiar Sindical e de Benefício Natalidade, então previstos na aludida convenção coletiva.

Ainda, em suas razões a recorrente infere que a recorrida considerou o número de 20 (vinte) dias úteis por mês como base de cálculo dos benefícios vale transporte e vale refeição, os quais seriam insuficientes para suportar a execução do ajuste, concluindo que a quantidade de dias deveria ter sido de 22 (vinte e dois) dias.

A recorrente também argui que o CADTERC apresenta um percentual médio estimado de 64,81% para encargos sociais, enquanto que a recorrida apresentou uma média de 31% por funcionário, o que impossibilitaria o pagamento de tais encargos e a execução contratual.

Quanto aos atestados de Capacidade técnica sem quantitativo, a recorrente argumenta que a falta de

quantitativos nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida desobedece ao item 6.1.3.1 do edital, sendo motivo de inabilitação. Além disso, a recorrente afirma que a recorrida teve tempo hábil para refazer seus atestados de capacidade, porém, tais documentos deveriam estar dentro do envelope de habilitação.

Também impugna o Demonstrativo de Cálculo dos Índices Econômicos, porque este não poderia ser aceito por ter sido apresentado em cópia simples pela vencedora. Igualmente, questiona o Atestado de Vistoria Técnica, posto que também apresentado mediante cópia simples.

Ao final, requereu o provimento do seu recurso, e, conseqüentemente, seja ela declarada a vencedora do certame, inabilitando-se a empresa RV Portarias e Limpezas EIRELI.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

A recorrida considera genéricas e infundadas as alegações da recorrente e demonstra a composição detalhada do salário do agente de higienização, asseverando cumprir as exigências do instrumento editalício.

Quanto à ausência de Benefícios e Auxílios Trabalhistas, a recorrida afirma que estes não foram explicitamente discriminados devido à sua natureza variável e imprevisível em função do perfil socioeconômico e familiar de cada trabalhador, como o número de dependentes. Desta feita, dada tal imprevisibilidade, a recorrida tomou por solução mais adequada “estipular uma margem de Benefícios e Despesas Indiretas de 28,33%.”, pois, tal percentual é suficiente para suprir as obrigações a este relacionadas, sendo essa margem suficiente para conter eventuais custos.



No que tange à quantidade de dias úteis, a recorrida rebateu alegando que a própria recorrente, em sua petição, explicita que, segundo o TCU, a média de dias úteis por mês é de 20,98. Assim, “A diferença de 1 dia para mais ou menos é insuficiente para gerar qualquer tipo de dificuldade para suportar os custos a serem adimplidos. Isso porque há meses com 20, 21 e 22 dias úteis, entretanto os valores mensais da prestação do contrato se mantêm o mesmo”.

Quanto ao percentual dos encargos sociais a recorrida aduziu que, o “referido porcentual é suficiente para suprir eventuais encargos decorrentes de dissídio, convenção ou acordo coletivo da categoria profissional predominante na execução do objeto contratual, conforme determina a cláusula 5.6 do instrumento editalício, não havendo qualquer irregularidade na proposta apresentada”.

Sobre os atestados de capacidade técnica sem mencionar o quantitativo e o Demonstrativo de Cálculo dos índices Econômicos em cópia simples, argumenta a recorrida que “todos os documentos apresentados por ela na proposta podem ser comprovados por simples diligências ou prestação de esclarecimentos que comprovem sua veracidade”.

Quanto ao Atestado de Vistoria Técnica apresentado em cópia simples, a recorrida alegou excesso de formalismo na exigência do atestado original, uma vez que o atestado foi emitido pela própria Casa Legislativa e subscrito pelo servidor Sr. Guilherme Trevizoli Salomão, o qual dispõe de fé pública e “legitimidade para assegurar a veracidade do documento apresentado, visto que ele assinou o original”.

Em conclusão, requereu o desprovemento do recurso interposto pela empresa RM Serviços Especializados EIRELI-EPP

#### **4. DOS FUNDAMENTOS**

Quanto à descrição dos salários do Agente de Higienização e Limpados de Vidros, denota-se que na proposta readequada apresentada pela vencedora do certame, houve falha meramente material, facilmente sanável, como o foi feito durante a sessão, sem prejuízo do entendimento da proposta, posto que, nos termos do edital:

“5.4. Eventuais erros aritméticos poderão ser corrigidos de plano pelo (a) PREGOEIRO (a).

[...]

5.7. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos **capazes de dificultar o julgamento.**” Grifo nosso.

Por mero cálculo aritmético, ficou constatado que os valores dos salários das funções de Agente de Higienização e do Limpador de Vidros com risco estão de acordo com o previsto na Convenção Coletiva da Categoria<sup>1</sup>, sendo proporcionais ao número de horas que a empresa vencedora do certame se propõe a executar, considerando-se, ainda, que o edital não exigiu que o vencedor deva disponibilizar todos os empregados necessários à fiel execução do contrato administrativo em tempo integral ou conforme o funcionamento da Casa Legislativa.

A quantidade de horas que certo empregado da tercerizante desempenhará na Câmara Municipal é assunto exclusivo da gestão interna da empresa vencedora da licitação, devendo a Câmara Municipal tão somente fiscalizar o exato cumprimento do que for avençado no contrato administrativo.

<sup>1</sup> SIEMACO. CONVENÇÕES COLETIVAS. Disponível em: <  
<http://www.siemaco.com.br/convencoes/>>. Acesso em:  
13/12/2017.



Quanto à Ausência de Benefícios e Auxílios Trabalhistas previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, consoante defendido pela recorrida em suas contrarrazões, os benefícios e auxílios trabalhistas foram incorporados ao BDI de 28,33%.

Além disso, os valores e percentuais previstos em convenção coletiva da categoria, referentes ao Auxílio Creche, Assistência Social Familiar Sindical, Benefício Natalidade, são irrisórios frente ao valor global do contrato, podendo, se o caso, serem imputados no lucro da contratada.

Ressaltar que, o Município de Santa Bárbara d'Oeste possui ampla rede de creches, o que, a nosso sentir não se justificaria o pagamento de do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo às empregadas com filho de até 24 (vinte e quatro meses) conforme previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA<sup>2</sup> da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, malgrado tal cláusula, de redação confusa, nos parece facultar ao empregador o pagamento de tal benefício, levando-se em conta, ainda, que, para a execução razoável do contrato administrativo, jamais seriam necessárias a alocação de 30 (trinta) empregadas.

Quanto ao Benefício Social Familiar, que a recorrente o denominou de Assistência Social Familiar Sindical, previsto no parágrafo segundo da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA<sup>3</sup> da Convenção, consoante já dito, trata-se de

<sup>2</sup> CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não possuam creche própria ou conveniada, nos termos do § 2º do artigo 389 da CLT, poderão optar por conceder, mensalmente, um auxílio creche às empregadas-mães, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente no país, por filho com até 24 meses de idade, para fins de guarda e assistência aos filhos.

<sup>3</sup> CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, Parágrafo Segundo - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/01/2017, o valor total de R\$ 9,06 (nove reais e seis centavos)

valor irrisório, na cifra de R\$9,06 (nove reais e seis centavos) por trabalhador, que deve ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, somente se a entidade sindical profissional expressamente consentir.

Além de não constar de nenhuma prova nos autos sobre o consentimento da entidade profissional a fim de se proceder a tal recolhimento, e, considerando a estimativa que serão alocados apenas em torno de três a quatro trabalhadores para a execução do contrato administrativo, a soma anual de tal estipêndio, caso realmente exista, não nos parece ter força para comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Igual raciocínio se aplica ao Benefício Natalidade, cujo valor é de apenas R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos), previsto no parágrafo terceiro da mesma CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA<sup>4</sup>, cujo fato gerador é o nascimento de filho do empregado, que, ao se analisar a respectiva convenção coletiva, esse valor é recolhido somente uma vez, por ocasião do parto, ou seja, não se recolherá esse valor mensalmente até o filho do obreiro completar certa idade.

Logo, entendemos que a omissão de tal valor na proposta readequada também não compromete o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato administrativo.

Sobre a quantidade de dias úteis referentes aos benefícios, para além de ratificar os contra-argumentos

por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site [www.beneficiosocial.com.br](http://www.beneficiosocial.com.br).

<sup>4</sup> CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, Parágrafo Terceiro - Fica também instituído o Benefício Natalidade, que será prestado quando do nascimento de filho de trabalhador(a). Para efetiva viabilidade deste benefício, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/01/2017, o valor de R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site [www.beneficiosocial.com.br](http://www.beneficiosocial.com.br).



da recorrida a este respeito (item 3.1.3), basta uma breve digressão para verificar que a Câmara Municipal possui uma média mensal de dias úteis de praticamente exatos 20 (vinte) dias. Vide quadro a seguir:

Ano	Total de dias	Dias de fins de semana	Dias de Feriados	Pontos Facultativos	Dias úteis	Média mensal
2016	366	105	10	12	242	20,1667
2017	365	105	10	10	242	20,1667
2018	366	104	10	11	241	20,0833
MÉDIA GLOBAL (725/36)						20,1389

Na elaboração deste quadro foram utilizadas como referências, além dos feriados nacionais, estaduais e municipais, as Portarias nºs 01/2016, 04/2016, 03/2017 e 04/2017, as quais instituem o calendário anual de pontos facultativos da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Desta forma, não procede o argumento da recorrente. Passamos à análise do percentual dos encargos sociais contido na proposta readequada.

A planilha readequada apresentada pela empresa vencedora (fls. 656 a 660), ao contrário do que sustentou a recorrente, não está em desacordo com os encargos sociais a que estará obrigada a recolher.

Ao revés, ela atende plenamente ao CADTERC, que por sua vez, obviamente, tem por base os percentuais previstos na legislação federal pertinentes aos recolhimentos previdenciários patronais do FGTS e do SAT (seguro de acidente de trabalho), que, respectivamente, possuem os percentuais de 20%, 8% e 3%, perfazendo 31% que estão obrigadas ao recolhimento as empresas optantes pelo simples nacional na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 13), o que é o caso da recorrida vencedora do certame, conforme se extrai do documento de fl. 619 dos autos da licitação.

Ademais, note-se que a recorrente, em sua argumentação a fim de afastar a proposta vencedora,

confundiu encargos sociais com os encargos trabalhistas – *aliás o próprio CADTERC confunde tais conceitos, e os considera como “encargos sociais” no total de 64,81%* - cabendo observar que a planilha readequada da empresa vencedora do certame constou os encargos trabalhistas de forma separada dos encargos sociais propriamente ditos (FGTS, INSS e SAT), mas, ao somá-los se concluiu sem qualquer dificuldade que a proposta é séria e exequível.

Não bastasse isso, mesmo aceitando 64,56% de encargos conforme o CADTERC e usando os próprios valores da RM em relação ao auxílio creche, contribuição sindical e auxílio natalidade, o valor do contrato seguramente suportaria a execução. Até porque o TCE-SP, por meio do pregão nº 16/17<sup>5</sup>, aceitou encargos de 61,5% e BDI de 6,09% apresentados pela vencedora do referido certame.

Neste sentido, seguem tabelas de memória de cálculo baseadas na proposta vencedora sob diferentes parâmetros de cálculo, conforme título de cada tabela, as quais demonstram inequivocamente que o valor da proposta é **suficiente para execução do contrato em todas as condições consideradas**:

#### MEMÓRIA DE CÁLCULO – RESUMO

ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC) – SEM BENEFÍCIOS	
AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO (2)	
ITEM	VALOR (R\$)
SALÁRIO TOTAL MENSAL (SOMADO COM INSALUBRIDADE)	959,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC)</b>	621,53

<sup>5</sup> PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/17 - Processo TCA nº 4.416/026/17. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <<https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao>>. Acesso em: 13/12/2017.



VALE TRANSPORTE (CÁLCULO SOBRE 20 DIAS X R\$ 4,00 PASSE, JÁ DESCONTADO 6%)	118,90
VALE REFEIÇÃO (NÃO TEM DIREITO POIS TRABALHA 5H DIÁRIA)	-
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	-
AUXÍLIO CRECHE	-
BENEFÍCIO NATALIDADE	-
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL (x2)</b>	<b>3.848,86</b>
<b><u>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC) - SEM BENEFÍCIOS</u></b>	
<b>AUXILIAR DE LIMPEZA</b>	
<b>ITEM</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
SALÁRIO TOTAL MENSAL	1.150,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC)</b>	745,32
VALE TRANSPORTE (CÁLCULO SOBRE 20 DIAS X R\$ 4,00 PASSE, JÁ DESCONTADO 6%)	91,00
VALE REFEIÇÃO	286,00
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	-
AUXÍLIO CRECHE	-
BENEFÍCIO NATALIDADE	-
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>	<b>2.497,32</b>
<b><u>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC) - SEM BENEFÍCIOS</u></b>	
<b>VARREDOR/LIMPADOR DE VIDROS EXTERNO SEM</b>	

PERICULOSIDADE	
ITEM	VALOR (R\$)
SALÁRIO TOTAL MENSAL (ACRESCIDO DA FUNÇÃO)	1.463,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC)</b>	948,17
VALE TRANSPORTE (CÁLCULO SOBRE 20 DIAS X R\$ 4,00 PASSE, JÁ DESCONTADO 6%)	86,86
VALE REFEIÇÃO	286,00
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	-
AUXÍLIO CRECHE	-
BENEFÍCIO NATALIDADE	-
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>	<b>3.009,03</b>

<b><u>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC) - SEM BENEFÍCIOS</u></b>	
<b>LIMPADOR DE VIDROS (TRIMESTRAL) COM PERICULOSIDADE</b>	
ITEM	VALOR (R\$)
SALÁRIO TOTAL MENSAL	115,20
<b>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC)</b>	74,66
VALE TRANSPORTE (NÃO TEM, POIS SERÁ LEVADO PELA EMPRESA)	-
VALE REFEIÇÃO	28,60
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	-
AUXÍLIO CRECHE	-
BENEFÍCIO NATALIDADE	-



UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>	<b>443,46</b>

<b>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC) - SEM BENEFÍCIOS</b>	
<b>CUSTO TOTAL MENSAL (R\$)</b>	<b>9.798,67</b>
<b>VALOR MENSAL DA PROPOSTA (R\$)</b>	<b>10.600,00</b>
<b>BDI AJUSTADO (%)</b>	<b>8,18%</b>
<b>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC) - COM BENEFÍCIOS</b>	
<b>AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO (2)</b>	
<b>ITEM</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
SALÁRIO TOTAL MENSAL (SOMADO COM INSALUBRIDADE)	959,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC)</b>	621,53
VALE TRANSPORTE (CÁLCULO SOBRE 20 DIAS X R\$ 4,00 PASSE, JÁ DESCONTADO 6%)	118,90
VALE REFEIÇÃO (NÃO TEM DIREITO POIS TRABALHA 5H DIÁRIA)	-
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	9,06
AUXÍLIO CRECHE	7,97
BENEFÍCIO NATALIDADE	3,65
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL (x2)</b>	<b>3.890,22</b>

<b>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC) - SEM BENEFÍCIOS</b>	
---	--

<b>AUXILIAR DE LIMPEZA</b>	
<b>ITEM</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
SALÁRIO TOTAL MENSAL	1.150,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC)</b>	745,32
VALE TRANSPORTE (CÁLCULO SOBRE 20 DIAS X R\$ 4,00 PASSE, JÁ DESCONTADO 6%)	91,00
VALE REFEIÇÃO	286,00
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	9,06
AUXÍLIO CRECHE	7,97
BENEFÍCIO NATALIDADE	3,65
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>	<b>2.518,00</b>

<b>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC) - SEM BENEFÍCIOS</b>	
<b>VARREDOR/LIMPADOR DE VIDROS EXTERNO SEM PERICULOSIDADE</b>	
<b>ITEM</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
SALÁRIO TOTAL MENSAL (ACRESCIDO DA FUNÇÃO)	1.463,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC)</b>	948,17
VALE TRANSPORTE (CÁLCULO SOBRE 20 DIAS X R\$ 4,00 PASSE, JÁ DESCONTADO 6%)	86,86
VALE REFEIÇÃO	286,00
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	9,06
AUXÍLIO CRECHE	7,97



BENEFÍCIO NATALIDADE	3,65
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>	<b>3.029,71</b>

<b>ENCARGOS SOCIAIS (64,81%, CONFORME CADTERC) - SEM BENEFÍCIOS</b>	
<b>CUSTO TOTAL MENSAL (R\$)</b>	<b>9.902,07</b>
<b>VALOR MENSAL DA PROPOSTA (R\$)</b>	<b>10.600,00</b>
<b>BDI AJUSTADO (%)</b>	<b>7,05%</b>

<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME PROPOSTA VENCEDORA TCESP) - SEM BENEFÍCIOS</b>	
<b>AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO (2)</b>	
<b>ITEM</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
SALÁRIO TOTAL MENSAL (SOMADO COM INSALUBRIDADE)	959,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME TCESP)</b>	<b>590,36</b>
VALE TRANSPORTE (CÁLCULO SOBRE 20 DIAS X R\$ 4,00 PASSE, JÁ DESCONTADO 6%)	118,90
VALE REFEIÇÃO (NÃO TEM DIREITO POIS TRABALHA 5H DIÁRIA)	-
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	-
AUXÍLIO CRECHE	-
BENEFÍCIO NATALIDADE	-
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL (x2)</b>	<b>3.786,52</b>

<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME PROPOSTA VENCEDORA TCESP) - SEM BENEFÍCIOS</b>	
<b>AUXILIAR DE LIMPEZA</b>	
<b>ITEM</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
SALÁRIO TOTAL MENSAL	1.150,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME TCESP)</b>	<b>707,94</b>
VALE TRANSPORTE (CÁLCULO SOBRE 20 DIAS X R\$ 4,00 PASSE, JÁ DESCONTADO 6%)	91,00
VALE REFEIÇÃO	286,00
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	-
AUXÍLIO CRECHE	-
BENEFÍCIO NATALIDADE	-
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>	<b>2.459,94</b>

<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME PROPOSTA VENCEDORA TCESP) - SEM BENEFÍCIOS</b>	
<b>VARREDOR/LIMPADOR DE VIDROS EXTERNO SEM PERICULOSIDADE</b>	
<b>ITEM</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
SALÁRIO TOTAL MENSAL (ACRESCIDO DA FUNÇÃO)	1.463,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME TCESP)</b>	<b>900,62</b>
VALE TRANSPORTE (CÁLCULO SOBRE 20 DIAS X R\$ 4,00 PASSE, JÁ DESCONTADO 6%)	86,86
VALE REFEIÇÃO	286,00
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	-



AUXÍLIO CRECHE	-
BENEFÍCIO NATALIDADE	-
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>	<b>2.961,48</b>

<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME PROPOSTA VENCEDORA TCESP) - SEM BENEFÍCIOS</b>	
<b>LIMPADOR DE VIDROS (TRIMESTRAL) COM PERICULOSIDADE</b>	
ITEM	VALOR (R\$)
SALÁRIO TOTAL MENSAL	115,20
<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME TCESP)</b>	<b>70,92</b>
VALE TRANSPORTE (NÃO TEM, POIS SERÁ LEVADO PELA EMPRESA)	-
VALE REFEIÇÃO	28,60
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	-
AUXÍLIO CRECHE	-
BENEFÍCIO NATALIDADE	-
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>	<b>439,72</b>

<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME PROPOSTA VENCEDORA TCESP) - COM BENEFÍCIOS</b>	
<b>AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO (2)</b>	
ITEM	VALOR (R\$)
SALÁRIO TOTAL MENSAL (SOMADO COM INSALUBRIDADE)	959,00

<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME TCESP)</b>	<b>590,36</b>
VALE TRANSPORTE (CÁLCULO SOBRE 20 DIAS X R\$ 4,00 PASSE, JÁ DESCONTADO 6%)	118,90
VALE REFEIÇÃO (NÃO TEM DIREITO POIS TRABALHA 5H DIÁRIA)	-
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	9,06
AUXÍLIO CRECHE	7,97
BENEFÍCIO NATALIDADE	3,65
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL (x2)</b>	<b>3.827,88</b>

<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME PROPOSTA VENCEDORA TCESP) - SEM BENEFÍCIOS</b>	
<b>AUXILIAR DE LIMPEZA</b>	
ITEM	VALOR (R\$)
SALÁRIO TOTAL MENSAL	1.150,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME TCESP)</b>	<b>707,94</b>
VALE TRANSPORTE (CÁLCULO SOBRE 20 DIAS X R\$ 4,00 PASSE, JÁ DESCONTADO 6%)	91,00
VALE REFEIÇÃO	286,00
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	9,06
AUXÍLIO CRECHE	7,97
BENEFÍCIO NATALIDADE	3,65
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>	<b>2.480,62</b>



<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME PROPOSTA VENCEDORA TCESP) - SEM BENEFÍCIOS</b>	
<b>VARREDOR/LIMPADOR DE VIDROS EXTERNO SEM PERICULOSIDADE</b>	
<b>ITEM</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
SALÁRIO TOTAL MENSAL (ACRESCIDO DA FUNÇÃO)	1.463,00
<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME TCESP)</b>	900,62
VALE TRANSPORTE (CÁLCULO SOBRE 20 DIAS X R\$ 4,00 PASSE, JÁ DESCONTADO 6%)	86,86
VALE REFEIÇÃO	286,00
CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	9,06
AUXÍLIO CRECHE	7,97
BENEFÍCIO NATALIDADE	3,65
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>	<b>2.982,16</b>

<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME PROPOSTA VENCEDORA TCESP) - SEM BENEFÍCIOS</b>	
<b>LIMPADOR DE VIDROS (TRIMESTRAL) COM PERICULOSIDADE</b>	
<b>ITEM</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
SALÁRIO TOTAL MENSAL	115,20
<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME TCESP)</b>	70,92
VALE TRANSPORTE (NÃO TEM, POIS SERÁ LEVADO PELA EMPRESA)	-
VALE REFEIÇÃO	28,60

CESTA BÁSICA	110,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	9,06
AUXÍLIO CRECHE	7,97
BENEFÍCIO NATALIDADE	3,65
UNIFORMES E EPIS	15,00
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTO	100,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL</b>	<b>460,40</b>

<b>ENCARGOS SOCIAIS (61,56%, CONFORME PROPOSTA VENCEDORA TCESP) - SEM BENEFÍCIOS</b>	
<b>CUSTO TOTAL MENSAL (R\$)</b>	<b>9.751,06</b>
<b>VALOR MENSAL DA PROPOSTA (R\$)</b>	<b>10.600,00</b>
<b>BDI AJUSTADO (%)</b>	<b>8,71%</b>

Fica assim afastado o argumento da recorrente, posto que a proposta vencedora abrange, sem sombra de dúvidas, os encargos sociais e trabalhistas, conforme legislação federal vigente e o CADTERC.

Noutra seara, não procede o argumento da recorrente quanto ao não atendimento do edital pela empresa vencedora do certame quanto à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica previsto no item 6.1.3.1 do edital, eis que diligências complementares na forma que alude o artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/96 suprimam tal omissão.

Extrai-se do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 que:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.



Note-se que, a instituição da diligência presta-se justamente à boa instrução do processo licitatório e baliza-se na busca da proposta mais vantajosa pela Administração e na aplicação do princípio do formalismo moderado nos certames licitatórios mitigando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo lícito desclassificar proposta por pequenas falhas e omissões em documentos já contidos na proposta originária.

Pode-se dizer também que o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, contrapondo-se ao princípio do formalismo exacerbado, ostentando importante função no cumprimento dos escopos descritos no art. 3º da Lei 8.666/93, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme admite o TCU. Veja-se:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão 357/2015-Plenário).

Acrescente-se, ademais, que a promoção de diligência não só é admitida, mas incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como consta do Acórdão 2159/2016 do seu Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*”. (Acórdão 2159/2016 – Plenário).

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante. Vejamos:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”. (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Sobre o princípio do formalismo moderado em contraposição ao princípio do formalismo exacerbado à



luz do artigo 41 da Lei 8.666/93, transcrevemos o posicionamento de Odete Medauar<sup>6</sup>, ao mencionar que:

"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público."

Com efeito, é dever do pregoeiro efetuar diligências, sobretudo, como no caso em pauta, ante à simples e segura possibilidade de obtenção das informações acerca dos quantitativos junto aos subscritores de cada atestado, razão pela qual a diligência realizada (fls. 651 a 655) complementou documentos contidos na proposta original, não havendo que se falar, portanto, em inabilitação da empresa vencedora do certame.

Com relação à alegação de que a recorrida apresentou os índices econômicos exigidos no edital por meio de cópia simples de documento contábil, em possível descumprimento às regras do edital, tal argumento não tem força também para afastar a proposta vencedora, eis que os índices mínimos exigidos no edital foram obtidos facilmente por meio de análise do Balanço Patrimonial que foi apresentado pela empresa vencedora por meio de cópia autenticada.

Ademais, a apresentação dos índices em documento próprio (Anexo 12), em nossa opinião, nada mais é do que um facilitador para o Pregoeiro e sua equipe de apoio a fim de dar dinâmica à sessão do pregão, uma vez que o Balanço Patrimonial, assinado pelo

administrador da empresa e por profissional contábil habilitado, foi regularmente apresentado pela empresa vencedora, sendo que os números apresentados foram confirmados pelo Contador Efetivo da Câmara Municipal, Sr. Allan Fadel Vendemiato – CRC 1SP 293411/O-1, que também fez parte da equipe de apoio do pregão (fls. 642).

Importante esclarecer também que os cálculos dos índices são efetuados pela equipe de apoio mesmo com a apresentação do Anexo 12 do edital, a fim de comprovar se os valores apresentados pelas licitantes estão de acordo com os apresentados no Balanço Patrimonial.

Deve ser ressaltado que, o objetivo principal da análise dos índices econômicos é justamente verificar a saúde financeira da empresa e garantir a fiel execução do contrato, conforme disposto no Art. 31 da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93):

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da

<sup>6</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. 199 p.



qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Assim, o Balanço Patrimonial devidamente registrado em Cartório de Registro Civil, conforme se permite no Estado de São Paulo por força do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, da Deliberação n.º 3/70, da JUCESP e do Provimento CGJ 12/70 do TJSP, supriu com perfeição os índices econômicos então apresentados mediante cópia autenticada, razão pela qual, por mais este motivo, os argumentos da recorrente não podem prosperar.

Referente Atestado de Vistoria Técnica apresentado em cópia simples, cabe destacar que o documento foi aceito por se tratar de documento interno da Câmara Municipal, onde se pode verificar a autenticidade dele devido à presença do funcionário responsável pela elaboração e assinatura do documento (Sr. Guilherme Trevizoli Salomão, matrícula 237), bem como a equivalência dele com a segunda via, também original, existente neste processo, presente na fl. 627.

Inabilitar a licitante por tal motivo representaria um excesso de formalismo e acabaria por restringir a ampla competitividade e prejuízos ao erário público na busca da proposta mais vantajosa.

#### **5. CONCLUSÃO**

Posto isto, ante as razões e contrarrazões apresentadas, detidamente analisadas à luz dos

mandamentos legais, este redator, designado PREGOEIRO nesta licitação, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso, pois, tempestivo e bem representado, e no mérito opina pelo seu **DESPROVIMENTO**.

Nestes termos, submeto os autos à apreciação e julgamento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de dezembro de 2017.

Christian Martin dos Santos

PREGOEIRO

#### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09454/2017**

#### **JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO CERTAME**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial da Câmara Municipal, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

DUCIMAR DE JESUS CARDOSO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, delibera por considerar os fundamentos do julgamento do Pregoeiro face às razões e contrarrazões interpostas, respectivamente, pelas empresas RM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e RV PORTARIAS E LIMPEZAS EIRELI, ao certame em tela, e resolve pelo **DESPROVIMENTO** do referido recurso e pela **RATIFICAÇÃO** do julgamento realizado pelo Pregoeiro, Sr. CHRISTIAN MARTIN DOS SANTOS, e juntado em fls. 699 a 717 destes autos.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de dezembro de 2017.

DUCIMAR DE JESUS CARDOSO  
**Presidente**